



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.000124/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.259 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente NÉLIA DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos apurados através dos dados da DIRF da fonte pagadora quando a contribuinte não comprova ter cometido erro de preenchimento ao lançar o mesmo valor como se fosse recebido de pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 34/37 – nº 6074450798895105) de glosa na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2007, ano-

calendário 2006. Esta notificação é a resultante do deferimento parcial de uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 35) e substitui integralmente o documento anterior. A declaração alterada (fls. 12/15) tinha como resultado do ajuste o saldo a pagar de R\$ 1.526,81. A alteração acarretou o lançamento de imposto suplementar, conforme demonstrativo colado a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	2.701,54
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		2.026,15
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/12/2009)		780,74
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/12/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		5.508,43

2. Após a revisão do lançamento, foi mantida a inclusão do rendimento considerado omitido no valor de R\$ 15.000,00 proveniente da Prest Service Serviços de Cobrança Administrativa Ltda ME, CNPJ 68.602.192/0001-40, sem IR Fonte, com base nos dados da Dirf da fonte pagadora. Na revisão foi acatada a reclamação quanto à inclusão do rendimento das Casas Guanabara Comestíveis Ltda, que havia sido declarado com o número de ordem da filial diferente do que constou da Dirf.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), nos seguintes termos:

**Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo
Empregatício / CNPJ: 68.602.192/0001-40**

Valor da Infração: R\$ 15.000,00.

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.

- Houve um erro no lançamento do rendimentos tributados recebidos de pessoa física, foi declarando R\$23.872,00, todavia, deveria ter sido lançado R\$8.872,00, pois os restantes R\$15.000,00, foram recebidos da P.J. inscrita no CNPJ 68.602.192/0001-40

4. A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

5. A contribuinte alega que houve erro de preenchimento nos rendimentos recebidos de pessoa física, pois, no valor declarado de R\$ 23.872,00 estariam incluídos os R\$ 15.000,00 recebidos da pessoa jurídica Prest Service Serviços de Cobrança Administrativa Ltda ME, CNPJ 68.602.192/0001-40. Esta mera alegação, desacompanhada de provas, ainda que indiciárias, não é suficiente para que seja admitida a exclusão do rendimento.

6. Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado, referente exercício 2007, ano-calendário 2006.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos apurados através dos dados da Dirf da fonte pagadora quando a contribuinte não comprova ter cometido erro de preenchimento ao lançar o mesmo valor como se fosse recebido de pessoas físicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento;
- b) houve erro de preenchimento da declaração, e o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a recorrente comprovou ter equivocadamente computado valores não recebidos como rendimentos.

Conforme observado pelo órgão julgador de origem, não há nos autos comprovação de que o valor declarado como recebido de pessoa física, R\$ 23.872,00, contivesse a quantia tida por omitida, de R\$ 15.000,00, paga por Prest. Service Serviços de Cobrança Administrativa Ltda – ME.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino